

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA**

---

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI MUNICIPAL Nº 515/2025, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.**

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, BEM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO SONORO, TECNICAMENTE CLASSIFICADOS COMO ‘FOGOS DE ESTAMPIDO’, NO MUNICÍPIO DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN,** no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancinou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivo de efeito sonoro ruidoso, que ultrapasse os 80 decibéis à distância de 100 (cem) metros de sua deflagração, no âmbito do Município de Senador Elói de Souza/RN.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

**Art. 2º** - A proibição a que se refere esta lei se dá:

- I** - Em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados;
- II** - Em área de proteção ambiental e nas proximidades de jardins, matas, estádios e ginásios desportivos;
- III** - Em distância inferior a 500 (quinquages) metros de hospitais, casa de saúde, templos religiosos, escolas, casas de repouso, praças de eventos, postos de gasolina e abrigos de animais.

**Art. 3º** - As pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista e/ou responsáveis poderão requerer junto ao Município, de forma prévia, a proibição de que trata a presente Lei, num raio de distância de 1.000 (mil) metros da sua residência ou em outro local em que esteja estabelecido o requerente.

Parágrafo único. O Município deverá afixar faixa/placa contendo informação acerca da proibição que trata o *caput* do presente artigo, bem como não conceder licença ou permissão para eventos públicos ou privados que venham utilizar a queima, a soltura, o manuseio de fogos de artifícios de estampido no raio constante no *caput* do presente artigo.

**Art. 4º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa a ser definida pelo Poder Executivo Municipal para pessoa física e a pessoa jurídica, conforme a quantidade de fogos utilizados.

§1º. Na hipótese de reincidência será aplicado o valor da multa em dobro, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 10 (dez) dias.

§2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo

que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Senador Elói de Souza/RN, 11 de dezembro de 2025.

**KERGINALDO MEDEIROS DE ARAUJO JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Senador Elói de Souza/RN

**Publicado por:**  
Hudson Araújo Lucas  
**Código Identificador:**C41DD7BF

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/12/2025. Edição 3695  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>